



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000325/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.157 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS
Recorrente FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa: PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro. Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado. Ausente o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 10/07

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, acima qualificada, foi autuada para pagamento da contribuição para o PIS/PASEP dos períodos de apuração novembro e dezembro de 2004 e janeiro a julho de 2005 (Auto de Infração e demonstrativos às f. 02 a 10).

Foram apurados R\$ 6.923,96 de contribuição, R\$ 5.192,94 de multa de ofício (75%) e R\$ 3.073,43 de juros moratórios calculados até 29 de agosto de 2008, totalizando R\$ 15.190,33 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu pela falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP. A descrição dos fatos encontra-se no Auto de Infração (f. 04 e 05). Nessa descrição consta que as compensações de débitos de PASEP dos períodos em referência foram consideradas como não declaradas.

Os enquadramentos legais da infração, da multa e dos juros encontram-se às f. 05, 08 e 09.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu em 10 de setembro de 2008, conforme Aviso de Recebimento acostado à f. 35.

Em 30 de setembro de 2008 foi protocolada a impugnação de f. 39 a 49, firmada por procurador (cópias de instrumento de mandato e documentos às f. 50 a 58). Nesta, após breve relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

a) houve pedido de restituição do PASEP, cujos créditos foram reconhecidos no bojo do processo de restituição n. 10140.001795/00-32;

b) já se operou a homologação tácita quanto aos créditos tributários objeto do pedido de restituição. Assim, basta proceder-se ao cálculo, a partir de julho de 1988, reconhecendo o valor da contribuição, em cada mês, com base nas receitas e transferências apuradas no sexto mês anterior, obtendo-se a diferença recolhida a maior;

c) a autoridade fiscal recusou-se a fazer a apuração da forma devida, conforme determinado na decisão da última instância administrativa, tendo havido os recursos relativamente às compensações consideradas como “não declaradas” ou “não homologadas”;

d) o Auto de Infração foi lavrado antes da decisão final sobre os valores compensados que não foram homologados, o que afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, não tendo ainda sido respeitado o preceito insculpido no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

e) não pode ser aplicada a taxa SELIC aos débitos lançados por ferimento ao art. 161 do Código Tributário Nacional, por serem remuneratórios os juros assim calculados e por afrontar a jurisprudência inclusive já sumulada (Súmula 596 do STF).

Ao final, requer o autuado seja cancelado o Auto de Infração por afronta à decisão do Conselho de Contribuintes ou apurados os créditos reconhecidos pela decisão proferida por esse conselho no processo n. 10140.001795/00-32, conforme documentos ali acostados e que se mostram suficientes para tanto. É requerida, ainda, a exclusão dos juros calculados pela taxa SELIC, reduzindo-os ao limite estabelecido pelo art. 161 do Código Tributário Nacional.

Há também protesto por produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou a Impugnação Improcedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 78 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão recorrido.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Voto

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 07 de junho de 2010, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 75, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 08 de junho de 2010, terça-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 08 de julho de 2010, conforme carimbo constante da fl. 78.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 07 de julho de 2010**, terça-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 08 de julho do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO